



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ 15.023.922/0001-91

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 46/2020

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 018/2020

Objeto: Tem por finalidade orientar os proponentes interessados em participar do certame para o **registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para serviços de inserções para veiculação de jingle e transmissões ao vivo de forma diária e fracionada de acordo com as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Canarana – Mt**, conforme itens constantes do anexo I, no termo de referencia, solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e Serviços Gerais.

Em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, no sentido de emissão de parecer técnico jurídico a respeito da legalidade procedimental do presente certame, passamos a expor o quanto segue:

LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade de que todo e qualquer contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório, conforme redação do art. 37º, inciso XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação infraconstitucional, em regra, é quem disciplina o procedimento licitatório, em especial a Lei 8.666/93, nos termos do artigo 1º, que apresenta o seguinte texto normativo:

Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além da Lei 8666/93, há a lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública.

OBJETO A SER LICITADO

Este auto de processo licitatório tem como objeto e Tem por finalidade orientar os proponentes interessados em participar do certame para o **registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para serviços de inserções para veiculação de jingle e transmissões ao vivo de forma diária e fracionada de acordo com as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Canarana – Mt**, conforme itens constantes do anexo I , no termo de referencia, solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e Serviços Gerais.

JUSTIFICATIVA.



A presente solicitação torna – se necessária para aquisição e justifica- se dada a necessidade da prestação de serviços de Rádio – Difusora para atender as determinações constitucionais de dar publicidade aos atos administrativos , em especial , os de caráter político-social , dando lhe maior transparência, permitindo que a sociedade tome conhecimento , das ações e atividades de ordem geral através das deliberações e necessidades do município. A solicitação é extremamente importante para que a população tenha acesso e condições de acompanhar os conteúdos dos trabalhos e projetos desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal. Ressaltando assim o caráter democrático e social da Gestão atual.

O valor total global estimado para a contratação é R\$ **316.540,00** (Trezentos e Dezesesseis Mil e Quinhentos e Quarenta Reais).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **Pregão**, na forma **Presencial**, do tipo **menor preço por item**.

A licitação de modalidade Pregão está disciplinada especificamente na Lei 10.520/2002, como se vê:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os autos devem estar instruídos com as solicitações e justificativas da secretaria interessada; Ordenador de Despejas autorizando a instauração do procedimento licitatório; do Edital, acompanhado de seus anexos, entre eles o da Minuta do Contrato.



EDITAL

O Edital é de suma importância para um certame de licitação, haja vista ser ele a **lei interna do procedimento licitatório**. A administração está vinculada às regras, ao que está previsto no Edital, nos termos do art. 41, da lei 8.666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital do presente procedimento licitatório cumpriu as exigências legais, no caso indicando a modalidade de Pregão, na forma Presencial, para registro de preços. Ainda, especificando o julgamento de maior desconto por item. Identifica o objeto a ser licitado. Fixa a data, hora e local para a realização da sessão. Informa o prazo para possibilidades de esclarecimentos e impugnações. Relaciona e especifica as condições de participação. Consta no Edital o procedimento de registro de preços, condição de credenciamento, recebimento e abertura de envelopes, prevê a forma de processamento e julgamento. Estabelece o procedimento dos lances. Apresenta as disposições gerais para a habilitação. Possibilita eventuais recursos. Discorre sobre as condições de execução. Informa a forma de pagamento. Descreve as obrigações das partes contratantes. Consta, ainda, as sanções em caso de inadimplemento. Finaliza apresentando procedimento para homologação e da contratação.

MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato é um requisito no procedimento licitatório, conforme previsto na lei, nos termos do art. 62, § 1º, da lei 8.666/93, que apresenta a seguinte redação:

A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Percebe-se nos autos a existência da Minuta do Contrato, conforme anexo XII, acrescentando que a Minuta deve constar as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93. Observa-se, ainda, a existência dos demais anexos descritos no Edital.

CONCLUSÃO

 4

Em face ao exposto, pela análise dos documentos, edital, minuta do contrato e anexos, restrito aos aspectos jurídicos e formais, sem adentrar ao mérito, não se constatou irregularidades ou ilegalidades, sendo cumprido o que determina o “caput” e parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Na divulgação/comunicação cuidar para que não haja promoção pessoal, violando-se o princípio da impessoalidade na Administração Pública.

Assim, **opina-se**, FAVORAVELMENTE, pela abertura do presente certame e pelo seu normal prosseguimento, até ulteriores termos, com a finalidade de orientar os proponentes interessados em participar do certame para o **registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para serviços de inserções para veiculação de jingle e transmissões ao vivo de forma diária e fracionada de acordo com as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Canarana – Mt**, conforme itens constantes do anexo I, no termo de referencia, solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e Serviços Gerais.

É o parecer, opinativo, salvo melhor juízo.

Canarana/MT, 18 de março de 2020



ÉDSON ROCHA

Assessor Jurídico do Município

OAB/MT nº 3669 – A- Portaria 116/2017.